



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005658/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.524 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009).

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado no Código de Fundamento Legal 21, porque o contribuinte deixou de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal. Vencida na votação a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, que entendeu aplicar-se ao caso as disposições da Lei n.º 8.212/91.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedentes as impugnações da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo*, que bem resume o quanto consta dos autos:

1. Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.180.067-6, lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, procedimento fiscal instaurado pelo Mandato Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2008.00965, no valor total de R\$ 130.849,97 (cento e trinta mil e oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), lavrado em 07/12/2009, por deixar a empresa de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218/91, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24/08/01.

2. Consoante o Relatório Fiscal da Infração, fls. 5, a empresa deixou de apresentar as Informações contábeis e folha de pagamento em meio digital (de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos digitais da SRP IM MPS/SRP 12 de 20/06/2006, ou leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 07, de 20/01/2004. Salienta o Auditor fiscal que as informações relativas à folha de pagamentos foram entregues no formato .txt

2.1. As informações haviam sido solicitadas por meio de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, recebido pela empresa em 20/02/2008 e, TIAD enviado por via postal (AR nº RC 17711200 6 BR) recebido em 13/06/2008.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo legal, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 28/58 e 101/129 e, documentos de fls. 59/90 e 130/137, onde alega:

(...)

(destaques nossos)

É de se considerar que a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ,

deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Após referido procedimento, como afirmado, as impugnações apresentadas pela recorrente foram julgadas improcedentes, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, que:

** decadência de todos os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN);*

** nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo;*

** multa confiscatória de 0.5% da receita bruta apurada. Da receita, deveriam ter sido excluídos os custos e despesas;*

** foram entregues os sistemas e arquivos contendo as informações contábeis, mas não no leiaute que foi introduzido apenas em 2006. A forma ou formato do arquivo não compromete ou altera o seu conteúdo, restando descaracterizada a infração;*

** que as multas sejam relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99;*

** ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Cerceamento de defesa. Assevera a recorrente que deve ser reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo.

Como destacado no relatório supra, a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ, deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Portanto, conclui-se que, com a reabertura do prazo de defesa, não se consolidou qualquer prejuízo à recorrente, razão pela qual a sua argumentação não merece prosperar.

Decadência. Alega a recorrente a decadência parcial do lançamento, com base no artigo 173, I, do CTN, sendo que deveriam ser desconsiderados os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN).

É sabido que se sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários originam-se sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à contagem do prazo decadencial.

Confisco. Capacidade Contributiva. A recorrente alega que é confiscatória a multa de 0,5% da receita bruta apurada. Da receita, deveriam ter sido excluídos os custos e despesas.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade da multa, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto

de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

Quanto à base de cálculo da multa, o dispositivo aplicável é de clareza solar quanto ao cálculo da multa (obrigação acessória), não havendo que se cogitar de qualquer dedução ou exclusão específica da normatização das contribuições para o PIS/COFINS (obrigação principal), pleiteadas pela recorrente.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, dos pleitos da recorrente.

Arquivos apresentados. Aduz a recorrente que foram entregues os sistemas e arquivos contendo as informações contábeis, mas não no leiaute que foi introduzido apenas em 2006. A forma ou formato do arquivo não compromete ou altera o seu conteúdo, restando descaracterizada a infração.

Não é verdade, pois a infração é específica para a hipótese de equívoco quanto à forma (art. 12, I, da Lei nº 8.218/91). Se a infração se relaciona-se ao conteúdo da informação, estaríamos em outra hipótese legal (art. 12, II, da Lei nº 8.218/91).

Como visto, a recorrente foi autuada por deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218/91, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158, de 24/08/01.

E, consoante o Relatório Fiscal da Infração, fls. 5, a empresa deixou de apresentar as Informações contábeis e folha de pagamento em meio digital (de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos digitais da SRP IM MPS/SRP 12 de 20/06/2006, ou leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 07, de 20/01/2004. Salienta o Auditor fiscal que as informações relativas à folha de pagamentos foram entregues no formato .txt. Assim, não assiste razão à recorrente em afirmar que a forma somente foi estabelecida em 2006.

Relevação da Multa. A recorrente requer sejam as multas relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.

Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

O dispositivo refere-se exclusivamente às multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, sendo de se considerar que não houve o preenchimento de seus requisitos por parte da recorrente. Ademais, em virtude da revogação de tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Taxa Selic. Aduz a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator